

Lei N° 708, de 17 de Outubro de 2003, Publicada no Informativo Municipal, N° 163, Período de 16 a 31 Outubro de 2003.

LEI N° 708, DE 17 DE OUTUBRO DE 2003

-Cria o Programa de Agricultura Urbana do Município de Visconde do Rio Branco.

Conforme dispõem a CF, art. 30 inciso I, e a LOM art.12 inciso I, a Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco, por seus representantes os vereadores, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica criado o programa de Agricultura Urbana do Município de Visconde do Rio Branco.

§ 1° - Para fins desta lei, entende-se por agricultura urbana toda atividade destinada ao cultivo de hortaliças, plantas anuais e semi-perene, plantas medicinais, plantas frutíferas e para jardinagem e paisagismo, mudas de árvores frutíferas ou artesanais, bem como a criação de animais de pequeno porte, piscicultura e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano no âmbito do perímetro urbano do Município e dos seus povoados.

§ 2° - A implementação do programa se dará em terrenos ociosos de propriedade pública, terrenos particulares ociosos que venham a ser cedidos temporariamente, mediante documentação, por seus proprietários e espaços aquáticos, como lagoas e rios.

§ 3° - Entende-se por terrenos particulares as propriedades, lotes, quintais e toda e qualquer área pertencente à pessoa física, edificada ou não, com dimensões suficientes para a destinação deste programa.

Art. 2° - O programa de Agricultura Urbana do Municipal tem por objetivos:

I - combater a fome e a desnutrição.

II - incentivar a geração de trabalho e renda.

III - promover a inclusão social.

IV - incentivar a agricultura social e a economia solidária.

V - incentivar a produção para o auto-consumo.

VI - incentivar o associativismo.

VII - incentivar o agro-eco-turismo.

VIII - melhorar o meio ambiente urbano mediante a recuperação e a conservação dos espaços ociosos.

IX - incentivar a venda direta do produtor.

X - reduzir custos do acesso ao alimento para consumidores de baixa renda.

XI - incentivar o uso das plantas medicinais.

Art. 3° - O Executivo efetuará o levantamento das áreas públicas apropriadas para a implementação do programa.

Parágrafo Único- Quando a área for do Estado ou da União o Município fica autorizado a firmar convênio com os órgãos competentes.

Art. 4° - O Executivo cadastrará as áreas privadas compatíveis para a implementação do programa, com prévia concordância dos proprietários.

1° - Os terrenos particulares em que forem instalados cultivos mediante o Programa instituído nesta Lei, serão considerados, enquanto estiverem inseridos no Programa, como propriedade que atende sua função social, conforme artigo 182, § 2° da Constituição Federal.

§ 2° - Por atender a função social da propriedade, os terrenos particulares em que se instalarem o Programa de Agricultura Urbana não serão objeto de tributação progressiva prevista no artigo 7° da Lei Federal 10.257/2001, mantendo-se o valor do IPTU e TAXAS, enquanto perdurar o cultivo mediante o Programa.

§ 3° - O município utilizará instrumentos como contrato de permissão de uso, decreto de permissão de uso e incentivará formas de cessão de uso como comodato de parceria.

§ 4° - Para estimular a Agricultura Urbana no Município o poder Público poderá fazer uso de incentivos fiscais redução de tarifas, estímulos a compostagem de resíduos orgânicos e estímulo ao aproveitamento de águas residuais e de chuvas.

Art. 5° - O Executivo criará um sistema de banco de dados dos terrenos públicos e particulares apropriados para a implementação do Programa, disponibilizando os dados no Boletim Oficial do Município e pela Internet.

Art. 6° - O Executivo está autorizado a firmar convênio com entidades privadas que desempenham serviços de utilidade pública para implementação do programa.

§ 1° - O Executivo regulamentará os critérios para o cadastramento das entidades referidas no "caput" deste artigo.

§ 2° - Serão priorizadas as entidades que apresentarem maior tempo comprovado de trabalho em ação comunitária e social, desde que preencham os demais critérios exigidos em regulamentação pelo Executivo.

§ 3° - Não havendo entidades que queiram participar do programa o Município cadastrará pessoas físicas que queiram participar do Programa, dando preferência para pessoas afetos ao trabalho com a terra.

Art. 7° - O Programa priorizará:

I - a produção local de alimentos incentivando a vocação de cada região, sob a ótica da agroecologia;

II - uma política de crédito e de seguro agrícola.

III - a garantia de assistência técnica e pesquisas públicas direcionadas ao bom desempenho do Programa;

IV - incentivo para formação de cooperativas de produtores e de comercialização dos produtos;

V - formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos;

VI - a aproximação de produtores e consumidores de uma mesma região;

VII - estimular os comerciantes a vender produtos locais em feiras e mercados do Município;

VIII - o Município priorizará a compra de produtos do Programa para abastecimento das escolas Municipais, creches e entidades assistenciais.

Art. 8° - O Executivo garantirá a realização de cursos de aprendizados e aprimoramentos em matérias concernentes aos propósitos desta Lei, bem como a assistência técnica nos locais de implementação do Programa.

Art. 9° - O Executivo deverá adotar providências no sentido de que os princípios básicos da agroecologia sejam incluídos no conteúdo de algumas disciplinas escolares a critério do órgão competente.

Art.10 - Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias e convênios com a União, Estado, cooperativas de trabalhos, as micros, pequenas, médias e grandes empresas, bem como com entidades nacionais e estrangeiras para atingir os objetivos desta Lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Aplica-se o disposto desta lei, respeitando-se o Código de Normas e Posturas do Município.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Visconde do Rio Branco, 17 de outubro de 2003.

IRAN SILVA COURI
Prefeito Municipal